



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se aos incisos I, II e III do caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º....."

I – as receitas correntes de 2026, 2027, 2028 e 2029 do Fundo Social (FS);

II – o superávit financeiro do Fundo Social (FS), apurado em 31 de dezembro dos exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028;

III – o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028;

....."

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 4º....."

I – terá como limite global inicial o valor de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), ficando autorizada a disponibilização adicional de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), observadas as mesmas condições, limites e critérios previstos nesta Lei;

....."

Acrescentem-se os §§ 15, 16 e 17 ao art. 2º:



"§ 15. Na destinação dos recursos para quitação ou amortização de débitos de que trata este artigo, as instituições financeiras deverão conferir prioridade às operações contratadas com recursos livres, de que trata o Capítulo III da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 16. A eventual insuficiência temporária de saldo financeiro nas fontes de recursos previstas nesta Lei não impedirá a formalização, aprovação e contratação das operações pelas instituições financeiras.

§ 17. Na ocorrência de novo evento climático adverso durante a vigência das operações contratadas ao amparo desta Lei, as parcelas vencidas ou vincendas poderão ser transferidas para o final do cronograma originalmente pactuado, mantidas as demais condições financeiras da operação."

Dê-se à alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 2º a seguinte redação:

"d) garantia: as usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do saldo devedor recalculado, vedada a exigência de garantias adicionais."

Acrescente-se o inciso VI ao § 6º do art. 2º:

"VI – para contratação das operações previstas nesta Lei, as instituições financeiras ficam autorizadas a dispensar a exigência de certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, bem como a desconsiderar eventuais restrições cadastrais registradas no Cadin, Serasa, SPC e sistemas congêneres."

Dê-se ao inciso III do § 6º do art. 7º a seguinte redação:

"III – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;



b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano."

Acrescente-se o seguinte art. 10:

"Art. 10. Ficam reabertos até 30 de dezembro de 2028 os prazos para adesão, liquidação, renegociação e repactuação das operações enquadradas:

I – na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016;

II – no art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 e suas posteriores alterações;

III – na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021;

§ 1º Aplicam-se às operações enquadradas neste artigo as condições de liquidação, renegociação, descontos, encargos e demais benefícios previstos na legislação específica de cada programa.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar condições complementares para operacionalização deste artigo, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE -, fortalecendo os mecanismos de reestruturação das dívidas rurais e ampliando a efetividade da política pública destinada aos produtores atingidos por sucessivos eventos climáticos adversos.

A ampliação das fontes de recursos previstas no art. 2º, mediante a inclusão das receitas correntes e dos superávits financeiros do Fundo Social e de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda até o exercício de 2029, busca assegurar maior previsibilidade financeira e compatibilizar a disponibilidade de recursos com a dimensão do passivo acumulado no setor



agropecuário, especialmente nas regiões mais impactadas por estiagens, enchentes e demais adversidades climáticas ocorridas nos últimos anos.

Da mesma forma, a fixação de limite global inicial de R\$ 80 bilhões, com possibilidade de ampliação adicional de até R\$ 30 bilhões, confere maior segurança aos produtores e às instituições financeiras, reduzindo o risco de interrupção das contratações em razão de eventual insuficiência de recursos. Trata-se de medida necessária para assegurar escala compatível com a magnitude da crise enfrentada por milhares de produtores rurais.

A emenda também busca priorizar a regularização das operações contratadas com recursos livres, especialmente aquelas abrangidas pela Medida Provisória nº 1.314, de 2025, reconhecendo que parcela significativa do endividamento atualmente existente encontra-se fora do sistema tradicional de crédito rural controlado. Além disso, garante que eventuais limitações temporárias de caixa não impeçam a formalização das operações, preservando a continuidade do programa.

Outro aperfeiçoamento relevante consiste na previsão de mecanismo de proteção para situações de novos eventos climáticos adversos durante a vigência dos contratos renegociados. Considerando que os produtores rurais permanecem expostos a riscos climáticos recorrentes, mostra-se razoável permitir a transferência das parcelas afetadas para o final do cronograma contratual, preservando a capacidade de pagamento e evitando a imediata inadimplência de operações recém-reestruturadas.

No tocante às garantias, a proposta estabelece limite objetivo de até cento e trinta por cento do saldo devedor recalculado, vedando exigências adicionais. A medida busca conferir proporcionalidade às exigências de garantia e evitar que produtores em situação de vulnerabilidade financeira sejam impedidos de aderir ao programa em razão de exigências excessivas por parte dos agentes financeiros.

A dispensa de certidões e a flexibilização das restrições cadastrais constituem providências indispensáveis para garantir acesso efetivo aos mecanismos de renegociação. Exigir regularidade plena de produtores que



justamente se encontram em situação de dificuldade econômico-financeira comprometeria a própria finalidade da política pública ora instituída.

A adequação das taxas de juros previstas no art. 7º restabelece a coerência interna do projeto, harmonizando-as com aquelas já estabelecidas para as demais linhas de reestruturação previstas na proposição. A manutenção de encargos compatíveis com a realidade econômica do setor constitui condição essencial para o sucesso do programa e para a efetiva recuperação da capacidade produtiva dos beneficiários.

Por fim, a reabertura dos prazos previstos nas Leis nº 13.340, de 2016, nº 13.606, de 2018, e nº 14.166, de 2021 permitirá que produtores que não conseguiram aderir aos programas anteriores, ou que voltaram a enfrentar dificuldades em razão da sucessão de eventos climáticos extremos ocorridos nos últimos anos, tenham nova oportunidade de regularização de seus passivos. Trata-se de medida de justiça e racionalidade econômica, que aproveita instrumentos já consolidados e conhecidos pelos agentes financeiros, reduzindo custos operacionais e ampliando o alcance das soluções de renegociação.

Diante da gravidade da situação enfrentada pelo setor agropecuário e da necessidade de assegurar instrumentos efetivos para a recuperação da atividade produtiva, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 3 de junho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

